



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 110/2013

São Luís, 17 de dezembro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	3

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****PLENO**

Processo nº 3791/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsável: Esther Moura Leopoldino, brasileira, casada, CPF nº 869.342.014-34, residente e domiciliada na Praça Siqueira Campos, s/nº, Centro, Coroatá/MA, 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Esther Moura Leopoldino. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão de responsabilidade da Senhora Esther Moura Leopoldino, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Senhora Esther Moura Leopoldino, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 60/2010-UTEFI/NEAUD 2:

a.1 - intempestividade na apresentação da prestação de contas, contrariando o art. 3º da Lei estadual nº 8.258/2005 e o art. 1º da Decisão Normativa 08/2008/TCE/MA (seção II, item 1);

a.2 - o resultado da execução orçamentária apresentou um déficit de R\$090.412,01 (noventa mil, quatrocentos e doze reais e um centavo), ou seja, a despesa empenhada foi maior que a receita arrecadada, evidenciando que o gestor público assumiu mais obrigações do que efetivamente arrecadou (seção III, item 1.1.1);

a.3 - não foi apresentada relação de despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade, solicitada através da alínea "d", item 5, da Nota de Análise

nº 001/2009 FMAS/PM – Coroatá (fl. 17/22), descumprindo o art. 45, III, da Lei nº 8258/2005, e a Instrução Normativa (IN) 009/2005/TCE/MA (seção III, item 2.2);

a.4 – irregularidades em procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 1.988.347,47 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) (seção III, item 2.3);

a.5 - concessão de subvenção, auxílios e contribuições, sem a prestação de contas do convênio celebrado entre o FMAS e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, em desobediência ao art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e do Anexo I, Módulo II, item VI, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 3.2);

a.6 - ausência de certidão de regularidade com a Seguridade Social e com o FGTS, em desobediência ao inciso IV do art. 29 e do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993 e do § 3º do art. 195 da CF/1988 (seção III, item 3.3.4);

a.7 - o município não apresentou a lei que disciplina as contratações temporárias para o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, em desacordo com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal (seção III, item 4.3);

b. aplicar à responsável, Senhora Esther Moura Leopoldino, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades às normas legais e regulamentares apontadas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6” e “a.7”;

c. determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 18 da IN-TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11);

e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), tendo como devedora a Senhora Esther Moura Leopoldino.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 12851/2013

Natureza:Sem Natureza Definida

Subnatureza: Solicitação de Cópias de Documentos

Interessado: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10.255

DESPACHO

Autorizo, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal, a concessão de cópia do Voto referente à Consulta protocolada sob o nº 10019/2013;

Intime-se;

Cumpra-se;

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para atender a solicitação, objeto deste processo;

Após, arquite-se.

São Luís, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo: 12988/2013

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA/MA

Natureza: SEM NATUREZA DEFINIDA

Subnatureza: REQUERIMENTO - VISTAS E CÓPIAS

Exercício: 2012

Requerente: AMIN BARBOSA QUEMEL – PREFEITO À ÉPOCA

Procurador: JANELSON NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO GAB CONS RNL

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 4009/2013, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carutapera, exercício financeiro 2012, de responsabilidade do Prefeito, à época, Sr. Amin Barbosa Quemel, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, em atendimento ao Requerimento, de 09/12/2013.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO para atendimento do pleito.

Após, **arquivar** nos autos do **processo nº 4009/2013 (eletrônico)**

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

Processo nº 3083/2010**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bequimão**Responsável:** Sr. Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito no exercício financeiro de 2009**DESPACHO Nº 1562/2013-GAB MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 533/2010 – UTCOG-NACOG 02, bem como ao conteúdo da Representação (Processo nº 5042/2010) apenso aos autos, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 186/2013.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator**Processo nº 3096/2010****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bequimão**Responsável:** Sr. Antonio Diniz Braga Neto – Prefeito no exercício financeiro de 2009**DESPACHO Nº 1563/2013-GAB MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 – UTCOG-NACOG 02, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 187/2013.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator**Processo nº 3096/2010****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bequimão**Responsável:** Sr. Ariolando Ferreira Braga – Sec. Municipal de Finanças/Tesoureiro no exercício financeiro de 2009**DESPACHO Nº 1564/2013-GAB MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 – UTCOG-NACOG 02, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 188/2013.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator**Processo nº 3096/2010****Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais**Entidade:** Prefeitura Municipal de Bequimão**Responsável:** Sra. Maria Edilene Cantanhede de Abreu Braga - Sec. Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2009**DESPACHO Nº 1565/2013-GAB MNN**

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 – UTCOG-NACOG 02, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 189/2013.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3096/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão

Responsável: Sr. Carlos Resende Pereira - Sec. Municipal de Educação no exercício financeiro de 2009

DESPACHO Nº 1566/2013-GAB MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 534/2010 – UTCOG-NACOG 02, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 190/2013.

São Luís(MA), 16 de dezembro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator